SENTENÇA

Processo n°: 1007535-26.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: RONALDO DIAS

Embargada: NOEMIA MARCONDES BRANCO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Ronaldo Dias opôs embargos à execução que lhe move Noemia

Marcondes Branco, alegando que a dívida que originou a execução é proveniente da compra e venda de estabelecimento comercial realizado entre as partes. Para a satisfação do preço foram emitidas 11 notas promissárias no valor de R\$ 1.000,00 cada uma. Em 20.12.2012 realizou o pagamento de R\$ 1.000,00 referente à nota promissória nº 3/80, a qual está sendo cobrada indevidamente. Foram efetuados pagamentos referentes a débitos existentes com terceiros em nome da embargada e de seus parentes, em troca do pagamento das promissórias, totalizando R\$ 8.940,00. O embargante pagou parte de seu débito, restando apenas R\$ 1.873,80 para quitação. Requer a procedência dos embargos para que se declare como saldo remanescente o valor de R\$ 1.873,80. Documentos às fls. 06/11.

A embargada deixou de apresentar impugnação aos embargos: fl. 15. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 22). Prova oral à fl. 23. Em alegações finais as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos (fl. 22).

É o relatório. Fundamento e decido.

O fato da embargada não ter oferecido impugnação aos embargos não lhe impõe os efeitos da revelia, mesmo porque no procedimento dos embargos à execução não existe o ato citatório acompanhado da advertência dos referidos efeitos. De se lembrar que a embargada tem a seu favor a força imanente dos títulos exequendos, que encerram em si os característcos da

liquidez, certeza e exigibilidade. Não é qualquer matéria fática ou de direito que se afigura bastante para desmerecê-los.

A dívida exequenda teve origem no contrato de compra e venda de estabelecimento comercial (fls. 8/12 da execução). O valor da execução refere-se apenas a algumas das notas promissórias que foram emitidas pelo embargante em favor da embargada quando da realização daquele negócio.

O embargante alegou ter pago dívidas da embargada e de seus parentes em favor de terceiros e pretende compensar os valores despendidos com a maior porção do valor da execução. No instrumento de fls. 8/12 da execução não consta que o embargante assumiu a obrigação de pagar débitos da embargada ou de seus parentes em favor de terceiros e, na sequência, desde que efetuados os referidos pagamentos pudesse compensá-los com o débito exequendo.

Os cheques de fls. 6/8 não são da emissão da embargada. Segundo constou do depoimento pessoal da embargada (fl. 25) os três cheques de R\$ 2.450,00 cada um (fls. 6/8) são de emissão de seu sogro. A embargada não figura no anverso ou no dorso desses cheques como coobrigada pelos mesmos. Consequentemente, impossível admitir a compensação, haja vista a regra do artigo 368, do Código Civil: "Se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". No caso, a embargada não é devedora do embargante, o que inviabiliza a pretensão compensatória objetivada por este.

O cheque de fl. 9 é do talonário da embargada, mas foi assinado por Elizabeth Marcondes Néri. Não se sabe a causa determinante dessa colisão entre a titular da folha de cheque e a pessoa que, por sua conta e risco, emitiu referido cheque. O embargante não trouxe prova alguma capaz de elucidar esse relevante aspecto. Se na condição de terceiro interessado pagou aquele cheque, poderá ajuizar ação em face da real emitente e da própria embargada, desde que esta tenha obrado com culpa de modo a permitir àquela a indevida utilização da sua folha de cheque. A iliquidez do quadro não admite a compensação, consoante o disposto no artigo 369, do Código Civil.

O recibo de aluguel de fl. 10, no valor de R\$ 1.300,00, aponta como locatário Paulo Marcondes. Não consta do recibo que a embargada é coobrigada da referida locação na condição de fiadora. Impossível admitir-se a compensação tanto por força do artigo 368 como pelo artigo 369, ambos do Código Civil.

O recibo de fl. 11 revela que Ronaldo pagou R\$ 1.000,00 para Vanderson Luis de Sousa Branco, em dezembro de 2012. Ali consta que o pagamento se refere a uma duplicata. Ora,

a embargada negou a existência dessa dívida (fl. 25). O embargante não exibiu a correspondente duplicata. Ignora-se se a duplicata foi ou não aceita pela embargada, em caso do não aceite "se foi ou não protestada" e se "existe recibo comprobatório da prestação de serviços ou da entrega de produtos". Portanto, o embargante deixou de produzir prova da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida que ele pretendeu imputar à embargada e que por ele teria sido paga.

Finalmente, o embargante não se desincumbiu do ônus da prova de ter pago uma das notas promissórias exequenda. Apenas o recibo seria prova relevante capaz de demonstrar esse pagamento. Outros adminículos de prova desse pagamento também não foram providenciados para os autos.

JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Prossiga desde já na execução, independente da interposição de recurso. O embargante pagará as custas processuais, mas tem a seu favor as benesses da gratuidade processual. A embargada não impugnou os embargos, motivo pelo qual não faz jus aos honorários advocatícios.

P.R.I.

São Carlos, 5 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA